

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRO DA GARÇA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 02 de outubro de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 5.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações (www.licitardigital.com.br).

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos deve se dar conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão. [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).

Vejamos ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO



IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. (...) (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 02/10/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Morro da Garça/MG, visando o abastecimento destes, por meio de cartões magnéticos, com CHIP de segurança, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem,

pintura, retífica de motores, alinhamento, balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos”.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO OBJETO EM GRUPO ÚNICO – COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO

O presente Edital dispõe que o certame será julgado pelo Menor lance lote único, sendo que no Termo de Referência, é detalhado 2 objetos completamente distintos, quais sejam, o gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento.

No entanto, ao cadastrar a proposta no portal de Compras, não é possível ofertar apenas para um dos itens, assim como devidamente separado no Termo de Referência.

Imperioso informar que, esta Impugnante entende ser lícito que seja mantido o presente objeto de licitação, da forma como dividido no Termo de Referência do Edital, **desde que licitados separadamente POR GRUPO**, podendo, assim, as licitantes ofertarem as propostas separadamente para Gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis e para Gerenciamento de Manutenção Veicular, isto porque, é comum que os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e gerenciamento de manutenção de veículos sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Acerca do assunto, o conceituado Doutrinador, Marçal Justen Filho, preceitua o seguinte:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, **aplica-se a***

regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

Melhor esclarecendo, é possível e plenamente viável que o objeto a ser licitado seja dividido em dois grupos, de forma a **oportunizar que as empresas interessadas participem somente em um Item ou em todos**, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

Vejamos que tal forma vem sendo adotada em diversas Administrações, a exemplo do certame, qual seja, o Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005, promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo objeto fora cindido em **“Grupo 1: Gerenciamento de Combustível”**, e **“Grupo 2: Administração/Gerenciamento de serviços especializados”**, de tal modo que **as empresas puderam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos/itens, sem ferir ou prejudicar o certame**.

Ainda, importante trazer à luz que, com a divisão dos itens como demonstrado anteriormente, nota-se que, em outros processos licitatórios, a margem de desconto fora completamente diferente para cada situação/grupo, exemplifica-se: no caso do **Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa**; noutro giro, no caso do Gerenciamento de serviços especializados, manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 25% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

A súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, decidiu de forma acertada acerca dessa obrigatoriedade de dividir o objeto da licitação em mais de um item, senão vejamos:

“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não

por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaque nosso)”

Complementando a disposição acima, vejamos o que dispõe a Súmula 222 do TCU, *in verbis*:

“Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ainda, acerca do assunto, a jurisprudência possui entendimento sedimentado, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018).

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afrenta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018).

Em resumo a todo o exposto, seria completamente injusto que esta Impugnante e diversas outras empresas fossem impedidas de ofertarem lances em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no grupo em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem sequer são compatíveis.

Ademais, reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (destaque nosso).

Sendo assim, resta comprovada a possibilidade e a imprescindibilidade de que o julgamento seja do tipo **POR GRUPO**, devido a impertinência entre os itens dispostos, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Diante disso, resta evidente que o Edital merece que seja previsto o julgamento do tipo **POR GRUPO** e que seja possível o oferecimento de proposta apenas para

um dos grupos, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja determinada a separação do objeto licitado em GRUPOS, a fim de que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, na forma exposta nesta impugnação, favorecendo a ampla concorrência.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 26 de setembro de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.██████.91